



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085078-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante THEREZINHA SOFIA MOREIRA, é agravado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2085078-54.2025.8.26.0000

Agravante: Therezinha Sofia Moreira

**Agravado: Centrape – Central Nacional dos Aposentados e
Pensionistas do Brasil**

Comarca: Taubaté

Voto nº 20.352

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de movimentação financeira do executado que não tem o condão de suspender, tampouco interromper o prazo recursal – Interposição depois de já ultrapassado o prazo de quinze dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irrisignação pela parte – Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de movimentação financeira do executado dos últimos 12 meses (fls. 1611 dos autos de origem). A agravante pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 1619/1620 dos autos de origem), mas esta foi mantida pelo juízo de primeiro grau (fls. 39 deste feito e fls. 1621 dos autos de origem).

A agravante pleiteia a reforma dessa decisão, alegando, em síntese, que a pesquisa requerida é cabível, em razão do esgotamento das demais diligências para localização de valores e bens pertencentes ao executado para satisfazer o crédito perseguido. Assevera que o agravado não cumpre sua obrigação, mas mantém transações bancárias ativas no Banco do Brasil e no Banco

Santander. Aduz que ele age de forma ilícita, ocultando valores e bens passíveis de penhora.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Depreende-se do processo de origem (nº 0007835-07.2023.8.26.0625) que, por decisão proferida em 22/11/2024 e **publicada em 27/11/2024**, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão, nos seguintes termos: *“I – Fls. 1610: não é de nenhum proveito para o processo a requisição de extratos bancários ou informações sobre contribuições ao INSS. Observo que, para penhora de valores encontrados nas instituições financeiras há ferramenta eletrônica própria. Indefiro o pedido nessa parte.”* (fls. 1611 e 1613 daquele feito).

Em 19/02/2025, a parte agravante deduziu pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 1619/1620 daquele feito), que, no entanto, foi rejeitado em 26/02/2025 e publicada em 28/02/2025 (fls. 1621 e 1623 daquele feito).

O presente agravo de instrumento, por sua vez, somente foi protocolado em **21/03/2025**, ou seja, quando já escoado o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irresignação - na hipótese, aquele que consta a fls. fls. 1611 do processo de origem, publicado em 27/11/2024.

Anote-se que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o mencionado prazo processual, conforme proclamado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ¹.

Essa orientação vem sendo observada em julgados desta Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação revisional com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu pedido de reconsideração da parte agravante. Inconformismo. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para recorrer. PRAZO PARA AGRAVAR. 15 dias úteis. Artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso interposto após a quinzena útil legal, a contar da r. decisão efetivamente agravável. Intempestividade caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. Visualizar Ementa Completa” (Agravado de Instrumento nº 2338300-21.2023.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17/12/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que apenas manteve a anterior. Intempestividade do agravo de instrumento. Pedido de reconsideração

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. (...) – STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt 186 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/06/2024.

não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso deveria ter sido apresentado contra a decisão que causou o efetivo prejuízo. Recurso não conhecido” (Agravado de instrumento nº 2206570-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Costa Netto, j. 25/08/2023).

3. Em razão do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator